Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 8472/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/12564/2014
PROTOCOLO	: 1528280
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADO (A)	: ANELIZE ANDRADE COELHO
CARGO	: GERENTE DE SAÚDE
INTERESSADO (A)	: CARLOS PEREIRA DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 115/2013
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 115/2013, relativo à locação de um imóvel, na qual o Município de Naviraí figura como locatário e o senhor Carlos Pereira da Silva como locador. Neste momento, examina-se a regularidade do **Segundo Termo Aditivo ao Contrato**.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade do Termo Aditivo, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 602/2016 (peça n. 17, fls. 99-102). A 1ª ICE observou ainda que, embora a prestação de contas esteja regular, a remessa a este Tribunal da cópia do Termo Aditivo foi intempestiva.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 13809/2016 (peça n. 22, fls. 190-191), no qual também opinou pela regularidade do Termo Aditivo, além de indicar a aplicação de multa ao jurisdicionado pela remessa intempestiva de documentos, corroborando a Análise da 1ª ICE.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas ora em julgamento, verifico que os documentos relativos ao Termo Aditivo estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Verifico ainda que, conforme apontado pela 1ª ICE e pelo MPC, houve remessa intempestiva da cópia do Termo Aditivo a este Tribunal. Contudo, considerando que o atraso foi de apenas um dia, parece-me razoável deixar de aplicar multa ao jurisdicionado, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da economicidade, uma vez que o valor da multa no caso em tela seria insignificante.

Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o Parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a

regularidade do Segundo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 115/2013, celebrado entre o Município de Naviraí e o senhor Carlos Pereira da Silva.

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT